



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10805/000.419/89-82

Sessão de 30 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.233

Recurso nº: RP/106-0.172

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

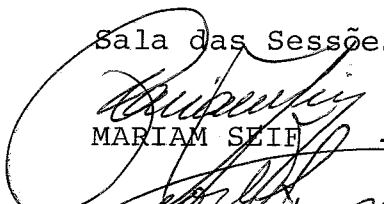
SUJEITO PASSIVO: ODAIR BERMELO

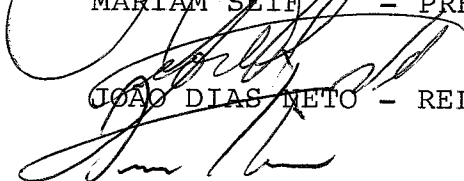
NORMAS PROCESSUAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O pagamento extingue o crédito tributário e também marca a extinção do conflito de interesses, antes qualificado pela resistência do contribuinte à pretensão do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões (DF), em 30 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE


JOÃO DIAS NETO - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Suplente Convocado), JUAREZ DE MORAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/000.419/89-82

RECURSO Nº: RP/106-0.172

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.233

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ODAIR BERMELHO

R E L A T Ó R I O

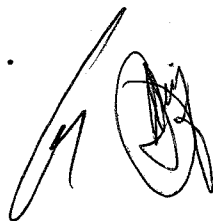
A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à 6a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o intuito de reformar o Acórdão nº 106-3.133, de 04 de dezembro de 1990. Dito Acórdão deu, por maioria de votos, provimento ao recurso interposto por Odair Bermelho, no sentido de considerar como líquido os rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 577, do RIR/80.

Em seu recurso especial (fls. 42/43) o Dr. Procurador da Fazenda Nacional, argumentando que o Acórdão recorrido merece reforma, em virtude de ter dado à matéria em exame solução contrária à legislação de regência, baseia-se na Declaração de Voto do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes (fls. 44/45), que nega provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, sob a égide de que deve ser aplicado "o singelo disposto no art. 29 do RIR/80, que manda classificar na cédula "C" os rendimentos do trabalho assalariado, podendo o contribuinte compensar, com o imposto devido, o imposto retido na fonte.

Acórdão nº-CSRF/01-01.233

Encaminhado, que fora, os presentes autos ao órgão de origem para que fosse cientificado o contribuinte do recurso especial da Fazenda Nacional, abrindo-lhe prazo legal para apresentação de contra-arrazoado, este viu por bem pagar o crédito tributário exigido em primeira instância e, aqui, em conflito, trazendo aos autos cópia do DARF respectivo (fls. 50), que faz prova da extinção da exigência, como admite a informação fiscal de fls. 51.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a circular flourish.

Acórdão nº-CSRF/01-01.233

V O T O

Conselheiro JOÃO DIA NETO, relator.

O contribuinte, ao invés de apresentar contra-arrazoado, avista do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e do prazo que lhe foi aberto para manifestar-se, viu por bem pagar o crédito tributário integral exigido em primeira instância, como faz prova cópia do DARF de fls. 50.

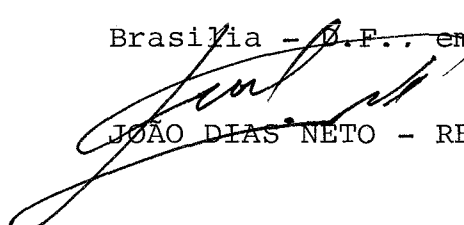
A informação fiscal de fls. 51, confirma a extinção do crédito tributário em lide em decorrência de seu pagamento.

O artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, elege o "pagamento" como uma forma de extinção do crédito tributário.

Em resultado, não havendo crédito tributário, não há litígio; não havendo litígio, deixa de haver, também, o processo administrativo fiscal relativo ao caso.

Em vista do exposto, não tomo conhecimento do recurso por falta do objeto.

Brasília - D.F., em 30 de outubro de 1991.


JOÃO DIAS NETO - RELATOR 